PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031990-52.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CARLOS VITOR SILVA DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): MARCELO NONATO RANGEL LEITE, MARCELO RANGEL LEITE, ALAN ALMEIDA XAVIER IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MURITIBA, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO E PRESENÇA DOS REOUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE MORA INJUSTIFICADA IMPUTÁVEL AO ESTADO. ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO PROCESSUAL — INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/ STJ. MEDIDA SEGREGATÓRIA OUE NÃO IMPLICA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IRRELEVÂNCIA DA FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Paciente preso em flagrante no dia 23/03/2023. convertida a custódia em prisão preventiva, tendo sido "localizado enterrado no quintal da residência as drogas, sendo 84 (oitenta e quatro) trouxinhas de maconha, bem como cocaína, acondicionada em sacos plásticos transparentes totalizando 23 (vinte e três) trouxinhas", e ao ser "questionado sobre as substâncias, CARLOS afirmou que era dele, dizendo que "se está enterrada em meu quintal é minha". 2. Na hipótese, a prisão preventiva foi decretada e mantida mediante decisão suficientemente fundamentada e lastreada nos requisitos legais (art. 312, CPP), tendo em vista a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, bem como a gravidade concreta do delito evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecente apreendido, além do risco efetivo de reiteração de práticas delitivas, tendo sido imposta, portanto, para a garantia da ordem pública. 3. O feito tem curso normal e de acordo com as suas particularidades, sendo adequadamente diligenciado pelo juízo. Ademais, conforme consulta aos autos da ação penal, constata-se que a instrução processual já foi encerrada estando os autos conclusos para a prolação de sentença restando superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula 52 do STJ: "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". 4. A favorabilidade das condições pessoais do Paciente, por si só, não implica revogação da prisão preventiva e garantia do benefício da liberdade provisória, se a custódia cautelar é recomendada por outros elementos constantes dos autos, como na presente hipótese. 5. A imposição da custódia cautelar não afronta o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, visto que não há como estabelecer, neste momento da persecução criminal, flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação. 6. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031990-52.2023.8.05.0000, impetrado por impetrado por MARCELO NONATO RANGEL LEITE, ALAN ALMEIDA XAVIER e MARCELO RANGEL LEITE, em favor do paciente CARLOS VITOR SILVA DOS SANTOS, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8000425-33.2023.8.05.0174, em que figura, na qualidade de Autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Muritiba/BA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, com DETERMINAÇÃO ao Juízo de piso para reavaliação da necessidade de manutenção da prisão preventiva, com esteio no parágrafo

único, do art. 316 do CPP, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031990-52.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CARLOS VITOR SILVA DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): MARCELO NONATO RANGEL LEITE, MARCELO RANGEL LEITE, ALAN ALMEIDA XAVIER IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MURITIBA, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO NONATO RANGEL LEITE, ALAN ALMEIDA XAVIER e MARCELO RANGEL LEITE, em favor do paciente CARLOS VITOR SILVA DOS SANTOS, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos da Ação Penal nº 8000425-33.2023.8.05.0174, em que figura, na qualidade de Autoridade Coatora, o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Muritiba/BA. Narram os Impetrantes que o Paciente fora preso em flagrante no dia 23/03/2023, acusado da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, permanecendo até a presente data custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, tendo sido-lhe negado o pleito de relaxamento/revogação da prisão, contabilizando 102 dias encarcerado sem que tenha se iniciado a instrução penal. Logo após, no capítulo que tratam do excesso de prazo para a formação da culpa, reverberam que "o Paciente encontra-se com sua liberdade cerceada desde 14 de agosto de 2022, oportunidade que se encontra com mais de 102 dias enclausurado, configurando, NITIDAMENTE, no caso em tela o CONSTRANGIMENTO ILEGAL", datas incongruentes. Informam que até a presente data a exordial acusatória não fora recebida, salientando que não há qualquer previsão do julgamento do Paciente em um prazo razoável. Em resumo, explicitam que a fundamentação utilizada não condiz com a realidade fática, tampouco com o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária, "principalmente porque o Paciente possui todas as condições para livrar-se da custódia provisória, possuindo endereço certo e conhecido, além de ocupação definida". Acrescentam que, em caso de condenação, o Paciente poderá ter reconhecida em seu favor a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, sobretudo por ser primário, não se dedicando a atividade criminosa e não faz parte de organização criminosa, o que possibilitaria até mesmo a aplicação do regime aberto, sendo desproporcional a sua manutenção no cárcere atual. Por fim, à vista do apontado constrangimento ilegal, requerem seja deferida LIMINARMENTE a concessão de habeas corpus em favor do Paciente, para relaxar a prisão em decorrência do excesso de prazo, alternativamente, para que seja revogada, aplicando-se-lhe as medidas cautelares diversas, subsidiariamente, confirmando-se em definitivo. Distribuídos os presentes autos, por livre sorteio, coube-me a Relatoria. Pedido liminar indeferido (id. 47104050). Informações Judiciais (id. 47170697), acompanhadas de documentos (id's. 47170693 a 47170696). A Procuradoria de Justiça, em Parecer (id. 47844559), opina pelo"CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM". É o relatório. Salvador/BA, 28 de julho de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031990-52.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CARLOS VITOR SILVA DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): MARCELO NONATO RANGEL LEITE. MARCELO RANGEL LEITE. ALAN ALMEIDA XAVIER IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MURITIBA, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do" mandamus ".

Em que pesem os argumentos invocados pelos Impetrantes, descabida a concessão da liberdade provisória. Narra a denúncia que, "no dia 23/03/2023, por volta das 08h, em Muritiba-BA", o denunciado, ora paciente, "foi encontrado guardando em sua residência 84 (oitenta e quatro) trouxinhas de substância constatada como maconha e 23 (vinte e três) trouxinhas de substância constatada como cocaína, conforme laudo pericial definitivo". Consta que o denunciado foi abordado "no Beco da Aurora, em razão do mesmo estar em atividade suspeita e ter empreendido em fuga, juntamente com mais três indivíduos, quando a quarnição policial se aproximou" e, "Realizada a busca no interior da casa de CARLOS", "foi localizado enterrado no quintal da residência as drogas, sendo 84 (oitenta e quatro) trouxinhas de maconha, bem como cocaína, acondicionada em sacos plásticos transparentes totalizando 23 (vinte e três) trouxinhas. Ao ser questionado sobre as substâncias, CARLOS afirmou que era dele, dizendo que" se está enterrada em meu quintal é minha". Na hipótese, a prisão flagrante foi convertida em preventiva e, requerida a revogação/ relaxamento, pleito que restou indeferido mediante decisão devidamente fundamentada e lastreada nos pressupostos legais, sendo mantida a custódia "para fins de resguardo da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal", tendo em vista que "o fumus commissi delicti está suficientemente consubstanciado nos autos, em razão da presença de provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, ratificando os pressupostos da prisão preventiva, mormente diante dos claros, coerentes e elucidativos depoimentos das testemunhas, do auto de exibição e apreensão e do laudo de constatação provisório que atestaram a apreensão de 84 (oitenta e quatro trouxinhas de maconha e 23 (vinte e três) trouxas de cocaína". Consignou o juízo que, "Vislumbro, também, o periculum libertatis, notadamente em razão da gravidade concreta das condutas e a maior periculosidade do agente, ante a prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, além de ter informado em investigação policial que já foi preso pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, por cinco anos e sete meses, passando pelas unidades penais de Feira de Santana, Mata Escura e Lafaete Coutinho no Castelo Branco. Trata-se, portanto, de imputações graves, sendo a prisão indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade em concreto demonstrada pela expressiva quantidade, natureza e variedade de entorpecentes — 84 (oitenta e quatro) pacotes de "maconha" e 23 (vinte e três) pacotes de "cocaína" -, além do risco de reiteração delitiva, circunstâncias que revelam o maior envolvimento com o narcotráfico e a necessidade da custódia cautelar para resquardar a ordem pública", ressaltando-se "que as medidas cautelares diversas da prisão não são adequadas e suficientes, no caso dos autos, em razão da destacada gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente, de modo que seriam incapazes de obstar a reiteração delitiva de quem em tese se dedica a atividades criminosas, o que revela a inexistência de freios inibitórios e justifica a segregação". Portanto, o decreto de prisão preventiva (id. 42430941) ora combatido, resta suficientemente fundamentado e lastreado nos requisitos legais (art. 312, CPP) e dados concretos constante nos autos, sobretudo para garantia da ordem pública considerando a gravidade da conduta, em virtude "da periculosidade em concreto demonstrada pela expressiva quantidade, natureza e variedade de entorpecentes — 84 (oitenta e quatro) pacotes de "maconha" e 23 (vinte e três) pacotes de "cocaína" -, além do risco de reiteração delitiva". A concessão de Habeas Corpus, em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente

admitida nos casos em que a dilação seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela Acusação, resulte de inércia do próprio aparato judicial ou, implique em ofensa ao princípio da Razoabilidade. No presente caso, nenhuma dessas situações restaram evidenciadas. Conforme noticiam os informes judiciais: "(...) Nesse sentido, cumpre-me informar que o ora paciente foi preso em flagrante delito no dia 23 de março de 2023, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, após ser detido em abordagem policial que localizou em seu poder "84 (oitenta e quatro) trouxinhas de maconha e 23 (vinte e três) trouxas de cocaína". Informo, ainda, que o Auto de Prisão em Flagrante foi homologado, ocasião na qual foi acolhido o requerimento do Ministério Público e convertida a prisão em flagrante em preventiva, nos autos de n. 8000304- 05.2023.8.05.0174. Em 3 de abril de 2023, houve o indeferimento de pedido de relaxamento da prisão preventiva, nos autos de n. 8000304- 05.2023.8.05.0174, sob o fundamento de que ainda se encontram presentes os motivos que ensejaram a decretação da medida. Com a conclusão e a remessa do inquérito policial, a denúncia foi oferecida em 12 de maio de 2023, nos autos de n. 8000425-33.2023.8.05.0174, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Oferecida a denúncia, o acusado peticionou no dia 17 de maio de 2023, requerendo a remessa dos autos ao órgão ministerial para oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), aduzindo, em suma, que faz jus ao acordo dada a natureza sem violência do delito que lhe foi imputado. Instado a se manifestar, o Ministério Público informou não ser possível ofertar ANPP pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, ressaltando que o acusado não faz jus ao benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas por se dedicar a atividades criminosas. Diante da recusa do Parquet, o denunciado reguereu, em 15 de junho de 2023, a aplicação do § 14 do art. 28-A do CPP, com a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público. Em 30 de junho de 2023, novo pedido de relaxamento da prisão preventiva foi indeferido, nos autos de n. 8000525-85.2023.8.05.0174, sob o fundamento de que tinham sido demonstrados os indícios suficientes de autoria e a prova da existência do crime, além do periculum libertatis, em razão da gravidade concreta da conduta — evidenciada pela expressiva quantidade, natureza e variedade de entorpecentes — e do risco de reiteração delitiva pela existência de condenação anterior. Notificado por meio de carta precatória, o acusado apresentou a defesa prévia no dia 3 de julho de 2023. Em 4 de julho de 2023, foi recebida a denúncia e designada a audiência de instrução e julgamento para as 9 horas do dia 26 de julho de 2023, tendo sido indeferido o pedido da Defesa para remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, ante a manifesta inadmissibilidade do ANPP por ausência dos requisitos formais e objetivos para aplicação do instituto, além de reconhecida a inviabilidade de incidir de forma antecipada o benefício do "tráfico privilegiado", inclusive pela condenação anterior transitada em julgado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico (arts. 33, 35 e 40, IV, todos da Lei n. 11.343/06), nos autos da Ação Penal de n. 0000650-39.2016.8.05.0174. (...)". (Grifos adicionados). Desse modo, constatado que o crime ocorrera em 23/03/2023, convertido o flagrante em prisão preventiva. Em 03/04/2023, foi indeferido o pedido de relaxamento da prisão preventiva, ofertada a denúncia no dia 12/05/2023, tendo a defesa peticionado, no dia 17/05/2023, requerendo a remessa dos autos ao órgão ministerial para oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), porém, "o Ministério Público informou não ser possível ofertar ANPP pela prática do crime capitulado no

art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, ressaltando que o acusado não faz jus ao benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas por se dedicar a atividades criminosas". Em 30/06/2023, novo pedido de relaxamento da prisão preventiva foi indeferido e, citado por carta precatória, o acusado apresentou resposta à acusação no dia 03/07/2023 e, no dia seguinte (04/07/2023), foi recebida a denúncia e designada a audiência de instrução e julgamento para as 09:00h do dia 26 de julho de 2023. Ademais, conforme consulta aos autos da ação penal originária, certidão de id. 401574776, se constata que a instrução processual já foi encerrada estando os autos conclusos para a prolação de sentença restando superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula 52 do STJ: "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Nesse contexto, embora o paciente esteja preso cautelarmente desde 23/03/2023, conclui-se que o feito está sendo devidamente impulsionado, estando seu curso de acordo com as suas peculiaridades, considerando se tratar de feito originariamente complexo tendo sido expedida carta precatória citatória, apreciados pedidos de revogação da segregação cautelar, bem como encerrada a instrução processual. A possibilidade, em caso de condenação, de fixação de regime prisional menos severo retrata situação hipotética de concretização imprevisível, que somente será averiquada quando prolatada a sentenca, não devendo, por ora, acarretar a soltura. Assim, a imposição da custódia cautelar não afronta o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade. visto que não há como estabelecer, neste momento da persecução criminal, flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação. Por fim, a favorabilidade das condições pessoais do Paciente, por si só, não implica revogação da prisão preventiva e garantia do benefício da liberdade provisória, se a custódia cautelar é recomendada por outros elementos constantes dos autos, como na presente hipótese. Sobre as questões em debate, a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF). 2. Com o encerramento da instrução criminal e abertura de prazo para alegações finais, o excesso de prazo está superado, nos termos do enunciado 52 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (AgRq no RHC n. 166.355/BA, Ministro João Batista Moreira — Desembargador convocado do TRF1 -, Quinta Turma, DJe de 27/3/2023). 3. Agravo regimental improvido, com recomendação ao Juízo de origem para que imprima celeridade no julgamento da Ação Penal n. 0503528-31.2017.8.05.0080. (AgRg no HC n. 761.531/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.). (Grifo adicionado). "(...) 3. Violação ao princípio da homogeneidade. Impossibilidade de análise na estreita via do habeas corpus. No particular, foram apreendidos 475 gramas de maconha (19 torrões de 25g cada), 30 gramas de cocaína (120 porções) e 31 gramas de crack (300 pedras), balança de precisão, simulacro de arma de fogo, e petrechos, sob o poder do agravante. A alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada é um prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada,

o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os reguisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Agravo regimental conhecido e não provido, com recomendação. (AgRg no HC n. 802.975/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.)" (Grifo adicionado). Nesse contexto, inexiste constrangimento ilegal sanável por esta via. Ex positis, VOTO no sentido de conhecer e DENEGAR A ORDEM. Salvador/BA, 1º de agosto de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC